

Processo : 0823160-08.2026.8.19.0001 (2026.700.550678-5)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : TEMBICI PARTICIPACOES S A
ADVOGADO : BRUNO FORLI FREIRIA
ADVOGADO : LUCAS FORLI FREIRIA
RECORRIDO : ALEXANDRE GOMES EUDOXIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE NITZSCHE SODRÉ FILHO
Relator : ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Sessão : 03/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Quinta Turma Recursal Cível, por unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, pois o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que impugna especificamente os fundamentos da sentença, demonstrando inconformismo com o `decisum` e indicando os motivos fáticos e jurídicos da insurgência, não havendo violação ao princípio da dialeticidade e, portanto, DAR PROVIMENTO ao recurso, para JULGAR EXTINTO o processo, sem exame do mérito, na forma do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95, acolhendo a preliminar de incompetência suscitada, na medida em que se trata de causa complexa, tornando pertinente a produção de prova pericial para apurar se a queda do Autor da bicicleta locada pela Ré decorreu da falha no sistema de freios como alegado ou por qualquer outra causa atribuível ao Demandante, salientando que o `laudo técnico` de ID 269898423 se revela imprestável para tal finalidade por não constar assinatura de qualquer profissional técnico, aduzindo que eventual proposta de acordo veiculada em trocas de mensagens não constitui reconhecimento da falha da manutenção da bicicleta, razões pelas quais deve se prestigiar o devido processo legal, permitindo ao Demandando o exercício do direito de defesa, facultando-se ao Autor a renovação da demanda pelo procedimento comum ordinário na Vara Cível competente, sendo debatidas as questões processuais relativas à competência dos Juizados Especiais Cíveis, dispensada a transcrição dos debates orais e das conclusões em homenagem aos princípios dispostos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, frisando-se que a motivação concisa atende à exigência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal e está em conformidade com o disposto no art. 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJRJ nº 06/2018 com redação dada pela Resolução CM nº 04/2022). Sem condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso desprovido.

Presidente: PAULO MELLO FEIJO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ, ISABELA LOBAO DOS SANTOS e ERIC SCAPIM CUNHA BRANDÃO.

ALEXANDRE PIMENTEL CRUZ
Relator